



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

423

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	kt. Rubrica

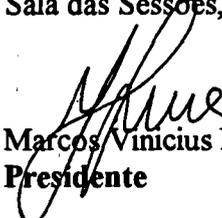
Processo : 13308.000042/95-81
Sessão : 13 de maio de 1997
Acórdão : 202-09.185
Recurso : 100.030
Recorrente : ESPÓLIO DE FLORÊNCIO BARROSO DE ALBUQUERQUE
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, daí ser nula a decisão de primeira instância que recusa apreciar argumentos nesse sentido expendidos na impugnação. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ESPÓLIO DE FLORÊNCIO BARROSO DE ALBUQUERQUE.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja prolatada em boa e devida forma.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13308.000042/95-81

Acórdão : 202-09.185

Recurso : 100.030

Recorrente : ESPÓLIO DE FLORENCIO BARROSO DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/94 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2660476.0, solicitando a revisão do VTN tributado à vista do Laudo da EMATER/CE que anexou (fls. 02).

A Autoridade Singular julgou procedente o dito lançamento, mediante a Decisão de fls. 12/15, assim ementada:

“MODALIDADES DE LANÇAMENTO

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - V.T.N. - apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. O V.T.N. aceito será convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês de janeiro do exercício de ocorrência do fato gerador.



Processo : 13308.000042/95-81
Acórdão : 202-09.185

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 5.172/66 - artigo 147, "caput" e parágrafo 1º;
Lei nº 8.847/94 - artigo 3º, "caput" e parágrafo 3º."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 19/31, onde, em suma, aduz que:

- a) nunca imaginou que o legislador, ao elaborar a lei (CTN, art. 147, § 1º), o fizesse com a intenção de inibir correções procedentes, fundamentadas e justas como a sua;
- b) tomando-se o VTN declarado de 1992 e fazendo os devidos ajustes monetários, atinge-se o valor de 412.409,84 UFIR para 1994 (Cálculos de fls. 23) contra as 1.637.641,84 declaradas;
- c) resultado semelhante obter-se-ia através da conversão para UFIR do valor em cruzeiros declarado em 1992 (Cr\$ 240.000.000,00 / 597,06 = 401.969,65 UFIR);
- d) o Laudo Técnico da EMATER/CE (fls. 25/29), elaborado sob o rigor da NBR 8799 da ABNT, acusa um VTN de 212.797,39 UFIR;
- e) no lançamento do ITR/95, a SRF considerou o VTN de R\$ 215.923,20 no lugar de R\$ 859.512,30, que seria o equivalente ao declarado pelo contribuinte; e
- f) tudo isso demonstra o erro involuntário cometido na DITR/94, requerendo, assim, seja o valor do VTN obtido pela EMATER/CE adotado no lançamento do ITR/94 em causa.

Às fls. 33/39, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, sugerindo, em síntese, a anulação da decisão singular, com respaldo no Parecer PGFN/CRE/Nº 302/96, item 9, devido a não apreciação das razões de prova do Contribuinte à vista de equivocado entendimento a respeito do § 1º do art. 147 do CTN.

É o relatório.



Processo : 13308.000042/95-81
Acórdão : 202-09.185

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco com alegações que implicam em negar as informações por ele mesmo prestadas, nas quais o dito lançamento se fundou.

Da mesma forma do manifestado nas contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, este Colegiado já firmou entendimento de que o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não impede o referido procedimento.

Embora não haja dúvida quanto a impossibilidade de o Contribuinte apresentar declaração retificadora visando a reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal (comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento), isto não elide o seu direito de impugnar, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar os princípios da verdade material e do amplo direito de defesa garantidos pela Constituição Federal.

O fato de a norma complementar em comento estabelecer, como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração, que ele seja anterior à notificação do lançamento, deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário, a suspensão da sua exigibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, é o que dispõe o art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

“Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

E especificamente nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR e seus consectários, como nos dá conta, por exemplo, os itens abaixo transcritos da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 02/96:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13308.000042/95-81

Acórdão : 202-09.185

“49. A reclamação, formalizada através de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL/ITR, ou de impugnação, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

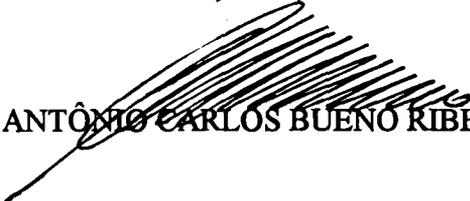
49.1 - A reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na DITR, deverá estar acompanhada dos documentos relacionados no ANEXO IX, conforme o caso, comprobatórios do erro de fato alegado.

..... 54.1 - sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR - MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (3LANCANTER), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original. Quando se tratar de alteração do VTN utilizado no lançamento do imóvel rural, ela será feita via opção Lançamento Especial (7ESPECIAL);

.....”

Isto posto, tendo em vista que a equivocada interpretação do disposto no art. 147, § 1º, do CTN, pela decisão recorrida implicou preterição do direito de defesa do Recorrente, voto pela sua anulação para que outra seja proferida com apreciação das alegações e provas apresentadas neste processo pelo Contribuinte, inclusive as apresentadas às fls. 19/31, que deverão ser entendidas como complemento da impugnação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO